



Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

**Os reflexos da implantação do acordo de não persecução penal (ANPP)
no sistema de justiça do Distrito Federal: 2020-2022**

HÉLIO FERREIRA DA CRUZ

Brasília – DF

Janeiro/2025



Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

**Os reflexos da implantação do acordo de não persecução penal (ANPP)
no sistema de justiça do Distrito Federal: 2020-2022.**

HÉLIO FERREIRA DA CRUZ

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política, sob a orientação da Profª Dra. Marilde Loiola de Menezes.

Brasília – DF

Dedico este trabalho ao meu pai, José (Zeca de Nena), que não teve a oportunidade de ser alfabetizado, mas que é um grande mestre da academia da vida e que sempre me incentivou a estudar; e à minha mãe, Honorina (Nena), in memória, que nos deixou tão cedo e não teve a oportunidade de estar presente neste momento tão importante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a quem de qualquer maneira me ajudou, direta ou indiretamente, para a conclusão desse curso, em especial à professora orientadora, Marilde Loiola, que, com suas orientações certeiras muito contribuiu para a conclusão deste trabalho.

“No fim tudo dá certo, e se não deu certo, é porque ainda não chegou o fim.”
(Fernando Sabino)

RESUMO

No presente trabalho analisaremos o acordo de não persecução penal (ANPP), inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, e seus reflexos no sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública) do Distrito Federal. Tendo como referencial teórico estudos de especialistas no tema, será feito um breve histórico da implantação desse instituto processual na legislação brasileira, bem como os requisitos legais para a celebração do acordo. Serão analisados dados concretos de antes e depois da implantação do ANPP no DF e ao final pretende-se demonstrar que esse instituto reduziu significativamente a quantidade de ações penais em alguns crimes específicos no Distrito Federal, otimizando a prestação jurisdicional e dando maior eficiência no nosso sistema de justiça.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal (ANPP). Ação penal. Inquérito policial. Justiça consensual. Resultados. Efetividade.

ABSTRACT

In this work we will analyze the non-criminal prosecution agreement (ANPP), inserted in article 28-A of the Criminal Procedure Code, and its effects on the justice system (Judiciary, Public Prosecutor's Office, Public Defender's Office and Public Security) of the Federal District. Using studies by experts on the subject as a theoretical reference, a brief history of the implementation of this procedural institute in Brazilian legislation will be made, as well as the legal requirements for concluding the agreement. Concrete data from before and after the implementation of the ANPP in the Federal District will be analyzed and in the end it is intended to demonstrate that this institute significantly reduced the number of criminal actions in some specific crimes in the Federal District, optimizing judicial provision and providing greater efficiency in our system. of justice.

Keywords: Non-criminal prosecution agreement (ANPP). Criminal action. Police investigation. Consensual justice. Results. Effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANPP	Acordo de não persecução penal
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
IP	Inquérito Policial
IPOL	Instituto de Ciência Política
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TC	Termo Circunstanciado
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
UnB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. BASE LEGAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	12
2.1 Requisitos do Acordo de não Persecução Penal	14
2.2 Rescisão do Acordo de não Persecução Penal	15
2.3 Efeitos do Cumprimento do Acordo de não Persecução Penal.....	16
3. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	18
3.1 Tabela 1 - Dados Globais – Evolução - 2014 a 2022	18
3.2 Gráfico 1 – Evolução do Número de Ações Instauradas – 2010 a 2022	20
3.3 Gráfico 2 – Evolução do Número de TACs e ANPPs – 2010 a 2022	21
3.4 Gráfico 3 – Evolução da Movimentação Processual do MPDFT - Feitos Externos Recebidos - 2010 a 2022	22
3.5 Tabela 2 – Inquéritos Policiais por Assunto - 2022	23
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

Segundo Marques e Rocha (2020, p. 7), “o acordo de não persecução penal pode ser definido como modalidade de negócio jurídico processual entre o Ministério Público e o investigado, com vistas a evitar o oferecimento da denúncia e a instauração da ação penal”.

Para Santos (2019, p. 235), o ANPP “consiste no ajuste, em procedimentos que apurem crimes de média gravidade – a exemplo do uso de documento falso ou da embriaguez ao volante –, entre o membro do Ministério Público e o investigado, no qual sejam pactuadas obrigações (e não penas), com a homologação do acordo pelo Poder Judiciário”.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacado no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 628647/SC / 2020/0306051-4 (Wermuth, 2022, p. 298), “o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, na medida em que se abre, por meio do acordo, a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Para Cunha (2021, p. 127) o acordo de não persecução penal é “um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado”.

Por sua vez, Siqueira (2020, p. 6-8), leciona que o acordo de não persecução penal pode ser entendido como um negócio jurídico extrajudicial, com natureza negocial pré-processual ou pós-processual, e, ao final, haverá extinção da punibilidade caso não tenha sido rescindido e tem por finalidade diminuir o impacto do colapsado sistema de justiça penal brasileiro nos delitos de média gravidade.

Ainda segundo Siqueira (2020, p. 6), o ANPP foi criado no direito brasileiro por força da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do

Ministério Público, CNMP, a qual, por ser um ato infralegal, violou regras da Constituição Federal, por se tratar de matéria de processo penal, a qual deve ser disciplinada somente por lei federal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, esse estado de inconstitucionalidade foi superado com a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, chamada de Pacote Anticrime, elaborada pelo então ministro da Justiça, Sérgio Moro, a qual incorporou os termos desse acordo ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo sua vigência iniciada em 23 de janeiro de 2020.

Com o início da celebração dos acordos de não persecução penal no Brasil, surgiram algumas discussões sobre a efetividade desses acordos. Trata-se de um avanço importante para o nosso sistema processual penal, sobretudo por diminuir os impactos no sistema de justiça penal brasileiro, contudo, há carência de estudos baseados em dados concretos para se aferir os reais impactos desse instituto no nosso sistema de justiça criminal.

Neste trabalho, a partir de dados concretos fornecidos principalmente pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, analisaremos esses impactos no sistema de justiça do Distrito Federal e ao final pretende-se demonstrar que a implantação do ANPP impactou positivamente o nosso sistema de justiça, na medida em que diminuiu significativamente a quantidade de ações penais em trâmite no DF, possibilitando uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

2. BASE LEGAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme já destacado, o acordo de não persecução penal foi instituído legalmente na legislação brasileira por meio da Lei nº 13.964/19, que inseriu o novo artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual prevê o seguinte:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

2.1. Requisitos do acordo de não persecução penal

Verifica-se que, conforme previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, são vários os requisitos para que seja celebrado o acordo de não persecução penal. Entre tais requisitos, destacamos:

A infração penal não pode ter a pena mínima igual ou superior a 4 anos, bem como não pode ter sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa. Aqui, os crimes mais graves já ficam excluídos do ANPP, seja pela pena mínima suplantar os 4 anos, seja pelo emprego de violência ou grave ameaça no cometimento do delito.

O ANPP também não pode ser celebrado nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ou seja, a lei também vedou expressamente a possibilidade de se celebrar o acordo nesse tipo de crime.

O investigado ou indiciado¹ deve confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal e reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, ou seja, se o acusado se recusar a confessar o cometimento do crime ou de reparar o dano causado, não haverá celebração de acordo de não persecução penal.

Também o fato de o investigado ser reincidente² ou contumaz na prática de delitos torna inviável a celebração do ANPP, pois não seria plausível beneficiar investigados contumazes no cometimento de crimes. Assim, o benefício se restringir àqueles que são iniciantes na prática criminosa e de bons antecedentes.

De igual forma, se o agente tiver sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, com acordo de não persecução penal, transação penal³ ou suspensão condicional do processo⁴, também não terá direito ao ANPP. Essa vedação visa impedir que o mesmo agente seja beneficiado várias vezes com um desses institutos despenalizadores em curto lapso temporal. Desse modo, o investigado, uma vez beneficiado com um desses institutos, somente poderá voltar a receber o benefício depois de 5 anos.

2.2. Rescisão do acordo de não persecução penal

Também conforme previsão do artigo 28-A do CPP, se o investigado descumprir quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, após requerimento do Ministério Público, o ajuste será rescindido pelo juízo responsável e em seguida será ofertada denúncia⁵, que, se recebida pelo

¹ Pessoa que, em um inquérito policial, é apontada como provável autora ou partícipe de um crime, com base em indícios ou provas preliminares. O indiciado tem garantidos direitos e garantias, como o direito ao silêncio e à defesa. **Dicionário Jurídico JurisHand.**

² Situação em que um condenado pratica novo crime após já ter sido condenado definitivamente por outro crime anterior, podendo resultar em aumento da pena e agravamento do regime de cumprimento. **Idem**

³ Solução alternativa ao processo criminal em casos de infrações de menor potencial ofensivo, que consiste na aplicação de uma sanção ou medida de interesse público pelo Ministério Público, com a concordância do autor do fato e homologação pelo juiz, levando à extinção da punibilidade. **Idem**

⁴ Benefício oferecido pelo Ministério Público ao acusado de crime cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que preenchidos os requisitos legais, consistente na suspensão do processo por um período de prova, com o cumprimento de condições estabelecidas em termo de ajustamento de conduta, podendo ser revogada em caso de descumprimento ou cometimento de novo crime. **Idem**

⁵ Petição inicial da ação penal pública, feita pelo Ministério Público para pedir a condenação de uma pessoa por fato criminoso. **Dicionário Jurídico TJRJ.**

magistrado⁶, transformará o indiciado em réu⁷ e o inquérito policial⁸ em ação penal⁹, e, ao final, haverá a prolação de uma sentença de mérito¹⁰, condenatória¹¹ ou absolutória¹².

A lei prevê, ainda, que o descumprimento do acordo de não persecução penal, pelo investigado, também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Assim, o descumprimento dos termos do acordo de não persecução penal enseja a rescisão do ajuste acordado, retornando o processo ao estágio anterior à celebração do acordo.

2.3. Efeitos do cumprimento do acordo de não persecução penal

Ainda segundo previsão do artigo 28-A do CPP, a celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais e, cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade¹³.

Dessa forma, o cumprimento do acordo de não persecução penal acarreta o encerramento da investigação, com a consequente extinção da punibilidade do

⁶ Membro do Poder Judiciário, como juízes e desembargadores, responsável pela aplicação das leis e pela solução de conflitos entre as partes. **Dicionário Jurídico JurisHand.**

⁷ Parte contra quem o autor demanda em um processo judicial. **Dicionário Jurídico TJRJ.**

⁸ Procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária (Polícias Civil e Federal) em que são reunidas as informações do caso e diligências realizadas, a fim de apurar a existência de infração penal e sua autoria, embasando possível ação penal posterior. **Idem**

⁹ Ação penal pública: Ação judicial para apurar a prática de um crime e buscar a consequente aplicação da lei penal ao caso, que somente pode ser proposta pelo Ministério Público ou outro órgão público (exemplos: homicídio; estupro; roubo; furto e estelionato). Ação penal privada: Ação judicial para apurar a prática de um crime e buscar a consequente aplicação da lei penal ao caso, que somente pode ser proposta pela própria vítima ou seu representante legal (exemplos: calúnia; difamação e injúria). **Idem**

¹⁰ Ato do juiz que põe fim ao processo, decidindo sobre o mérito da causa e resolvendo as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, com a devida fundamentação e a indicação dos elementos de convicção. **Dicionário Jurídico JurisHand.**

¹¹ Decisão judicial que impõe ao réu a responsabilidade pela prática de um delito, aplicando-lhe uma pena ou medida de segurança, no caso de processo penal, ou condenando-o ao pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação, no caso de processo civil. **Idem.**

¹² Decisão judicial que absolve o réu da acusação em um processo criminal, por insuficiência de provas, atipicidade da conduta, existência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, ou outros fundamentos legais. **Idem.**

¹³ Ato pelo qual se põe fim à possibilidade de aplicação de uma pena, em virtude da prescrição, da anistia, do indulto, da graça, da retratação, do perdão judicial, da morte do agente ou da superveniência de uma causa de extinção prevista em lei, com a consequente liberação do acusado ou do condenado. **Idem.**

investigado, cuja passagem não constará da certidão de antecedentes do agente beneficiado.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise dos dados coletados.

3. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

3.1. Tabela 1 - Dados Globais: Evolução de 2014 a 2022¹⁴

Movimentação Processual e Atos / Movimentos Praticados	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Varição de 2021 para 2022
*Feitos externos remanescentes (início do ano)	10.585	9.180	8.836	8.562	11.405	10.600	14.785	19.900	16.767	-
*Feitos externos recebidos	736.555	718.474	786.983	791.326	830.609	911.780	911.080	1.078.001	1.123.283	4,20%
*Feitos externos devolvidos	737.959	718.851	787.262	788.469	831.410	908.618	905.439	1.081.136	1.121.045	3,69%
*Feitos externos remanescentes (final do ano)	9.181	8.797	8.514	11.417	10.604	13.762	20.426	16.765	19.005	-
*Feitos externos novos recebidos no ano ³	203.255	206.965	195.613	196.185	201.833	219.561	205.881	213.050	202.736	-4,84%
Feitos internos instaurados ²	16.826	17.530	18.822	17.175	18.226	15.731	11.753	11.393	10.590	-7,05%
Ações criminais instauradas	25.165	24.899	24.963	24.908	26.166	26.469	19.583	23.544	22.105	-6,11%
Ações civis instauradas	1.122	1.154	975	1.057	1.085	788	656	804	752	-6,47%
Atendimentos ao Público	62.964	63.258	55.633	51.656	52.267	48.612	26.181	39.922	37.762	-5,41%
Recursos	25.909	26.043	21.315	25.900	25.658	18.664	20.465	21.950	22.353	1,84%
TAC/Acordos ¹	1.185	1.391	1.263	1.194	1.414	1.214	4.294	6.105	5.167	-15,36%
Arquivamentos	48.404	51.858	50.337	48.808	52.067	56.004	39.705	57.766	64.308	11,33%
Manifestações em autos	551.194	542.584	591.518	595.314	613.757	626.738	543.092	619.410	695.476	12,28%
Plenários de Júri	924	791	910	895	866	722	259	506	554	9,49%
Audiências / Sessões	96.284	90.787	108.030	103.430	89.107	81.414	34.256	43.639	49.718	13,93%
Ciências / Baixas	411.513	398.084	440.688	431.081	442.429	497.876	497.357	568.070	569.957	0,33%
Outras Promoções	45.643	48.592	48.132	54.061	50.585	65.282	74.137	69.276	66.766	-3,62%
Total de Atos Praticados	1.270.307	1.249.441	1.343.764	1.338.304	1.355.401	1.423.783	1.259.985	1.450.992	1.534.918	5,78%

Fonte: Cubo de dados da Portaria Normativa nº 115/10-PGJ e Estatísticas de Feitos Eletrônicos

* Feitos Externos: Processos Judiciais, Inquéritos Policiais, Termos Circunstanciados, Habilitações de Casamento e Retificação de Registros Extra-Judiciais.

¹ O aumento substancial no volume de TAC / Acordos de 2019 para 2020 refere-se aos Acordos de Não Persecução Penal realizados a partir do fim de 2019.

² Até 2020, os quantitativos apresentados de NF no presente relatório incluíam as comunicações de prisão em flagrante recebidas pelo MPDFT em formato físico. A partir de 2021, praticamente todas as comunicações de APF foram recebidas pelo MPDFT via Processo Judicial Eletrônico. Dessa forma, os valores pertinentes ao período entre 2014 e 2020 foram atualizados para desconsiderar as Notícias de Fato cadastradas com a classe pertinente às comunicações de prisão em flagrante.

³ O quantitativo de Feitos Novos pertinente a 2021 foi corrigido em relação ao anuário anterior devido ao ajuste realizado para que os feitos/procedimentos digitalizados não sejam contabilizados indevidamente nesta métrica.

Verifica-se que a quantidade de ações criminais instauradas no período de 2014 a 2019 foi quase sempre crescente. Porém, em 2020 houve uma queda no volume de ações penais de cerca de 26% em relação ao ano de 2019.

Essa queda no total de ações criminais no Distrito Federal coincide com o período de início da vigência do acordo de não persecução penal, ou seja, o ano de 2020.

Nos dois anos seguintes, 2021 e 2022, houve um considerável aumento das ações penais em relação ao ano de 2020, mas ainda longe do montante verificado em 2019, último ano antes da vigência do ANPP.

¹⁴ Disponível no mapa da estatística anual do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, 2022.

Por outro lado, o número de acordos, ANPP e TAC – termo de ajustamento de conduta¹⁵, teve um enorme salto no mesmo período. Conforme os dados apresentados na tabela 1 a quantidade desses acordos teve um aumento de cerca de 253% no ano de 2020 em relação a 2019, e ainda teve um considerável aumento no ano de 2021 e uma leve redução em 2022 em relação ao ano anterior.

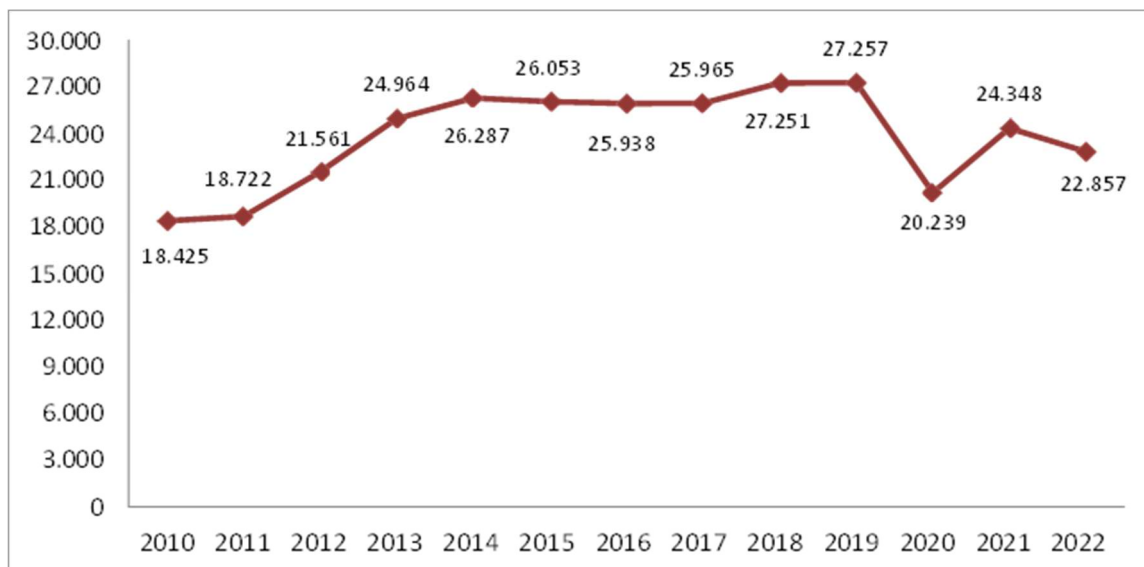
Esse aumento, conforme explicado na própria tabela, está relacionado aos acordos de não persecução penal iniciados depois de 2019, pois os termos de ajustamento de conduta são acordos realizados nas demandas civis e encontram previsão legal no Brasil desde meados da década de 1980, por meio da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), tendo sido ampliada sua previsão legal na década de 1990, através das Leis nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Assim, esse aumento exponencial do número de acordos realizados pelo MPDFT, bem como a significativa redução na quantidade de ações penais propostas, estão diretamente relacionados à implantação do acordo de não persecução penal em nosso sistema de justiça.

Esses números também estão representados nos gráficos 1 e 2, porém, abrangendo um período ainda maior, ou seja, de 2010 a 2022, bem como englobando também as ações civis.

¹⁵ Instrumento extrajudicial por meio do qual as partes se comprometem, perante o membro do Ministério Público, a cumprirem determinadas condições, de forma a resolver o problema que estão causando ou a compensar danos e prejuízos já causados. O TAC antecipa a resolução de problemas de uma maneira mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo. Se a parte descumprir o acordado no TAC, o membro do Ministério Público pode entrar com pedido de execução, para o juiz obrigá-lo a cumprir o determinado no documento. **Glossário de Termos Jurídicos do MPF.**

3.2. Gráfico 1 - Evolução do número de ações instauradas – 2010 a 2022¹⁶

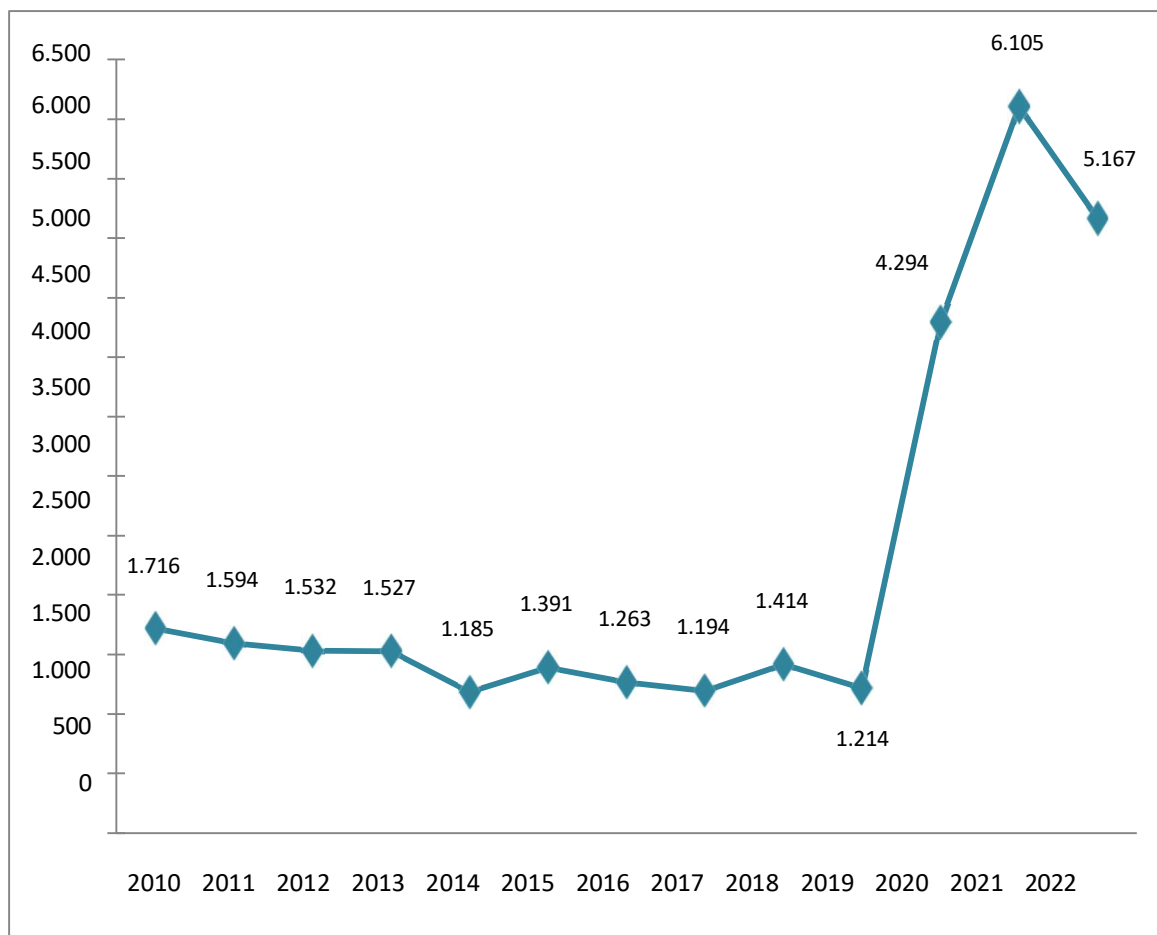


Aqui, confirmando a tendência da tabela 1, verifica-se que o número de ações criminais e civis instauradas no período de 2010 a 2019 também foi quase sempre crescente. Contudo, em 2020 também houve uma queda enorme na quantidade dessas ações, em relação ao ano de 2019.

Conforme demonstrado no gráfico, a quantidade de ações criminais e civis instauradas no ano de 2020 é menor do que o total de 2012 e o número dessas ações em 2022 é um pouco maior de que o de 2012. Ou seja, houve um retrocesso de cerca de 10 anos na quantidade dessas ações, a partir da implantação do acordo de não persecução penal.

¹⁶ Disponível no mapa da estatística anual do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, 2022.

3.3. Gráfico 2 - Evolução do número de TACs e ANPPs - 2010 a 2022¹⁷

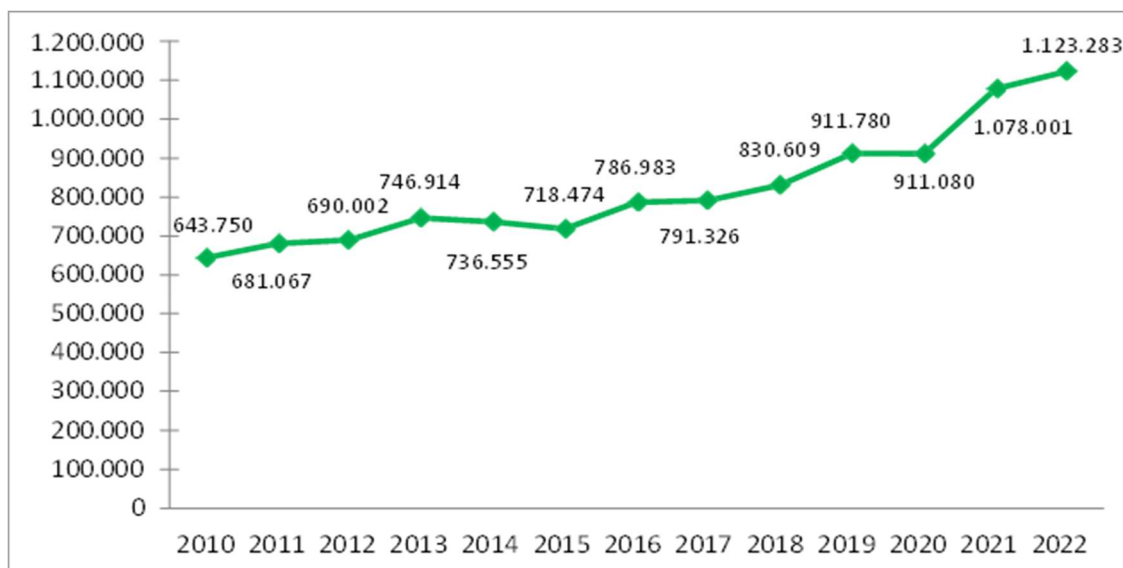


Aqui, também confirmando a tendência da tabela 1, verifica-se que o número de acordos de não persecução penal e de termos de ajustamento de conduta celebrados no período de 2010 a 2019 esteve sempre na casa de 1.000, tendo em 2020 subido para a casa de 4.000 e para a casa de 6.000 acordos em 2021.

Esse aumento expressivo no número desses acordos, conforme já destacado, está diretamente relacionado à implantação do ANPP no ano de 2020.

¹⁷ Idem.

3.4. Gráfico 3 - Evolução da movimentação processual do MPDFT - feitos externos recebidos - 2010 a 2022¹⁸



Por seu turno, este gráfico confirma que no período de 2010 a 2022 o número de feitos externos¹⁹ recebidos pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios foi quase sempre crescente, pois só houve uma queda significativa no ano de 2015 em relação a 2014, e uma estabilidade no ano de 2020 em relação a 2019. Em todos os demais, sempre houve crescimento no volume de feitos externos recebidos pelo MPDFT de um ano para o outro.

Assim, este gráfico também confirma que a redução na quantidade de ações, em especial as criminais, instauradas a partir de 2020 não foi por redução dos feitos externos recebidos pelo MPDFT, mas sim pela implantação do acordo de não persecução penal, que eliminou vários inquéritos policiais e termos circunstanciados²⁰ antes de se transformarem em ações penais.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Processos judiciais, inquéritos policiais, termos circunstanciados, habilitações de casamentos e retificação de registros extrajudiciais. Fonte: **Mapa da estatística anual do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, 2022.**

²⁰ Documento elaborado pela autoridade policial para registrar ocorrências de infrações de menor potencial ofensivo, contendo a descrição do fato, a qualificação das partes e o relato das testemunhas. **Dicionário Jurídico JurisHand.**

3.5. Tabela 2 – Inquéritos policiais – por assunto, 2022²¹

Crime / Assunto	Recebidos	Denúncias					Acordo de Não Persecução Penal	Arquivamentos				
		Em IPs de 2019	Em IPs de 2020	Em IPs de 2021	Em IPs de 2022	TOTAL		Em IPs de 2019	Em IPs de 2020	Em IPs de 2021	Em IPs de 2022	TOTAL
Crimes contra a Administração Pública	3.058	0	25	126	556	707	92	0	17	68	105	190
Crimes contra a Dignidade Sexual	16.054	33	111	407	520	1.071	78	0	122	479	405	1.006
Crimes contra a Liberdade Pessoal	36.073	10	128	834	2.596	3.568	35	5	232	1.660	4.185	6.082
Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético	2.539	1	5	41	12	59	95	0	2	37	25	64
Crimes contra o Patrimônio	48.271	23	261	1.450	4.735	6.469	1.375	1	337	1.255	1.466	3.059
Crimes contra portadores de deficiência	77	0	1	0	1	2	0	0	0	2	3	5
Lavagem de Dinheiro	591	0	0	9	6	15	4	1	2	6	6	15
Crimes de Tortura	116	0	0	2	4	6	0	0	1	2	4	7
Crimes de Tráfico Ilícito e associação para o tráfico	4.949	5	33	257	1.503	1.798	66	0	4	24	45	73
Crimes de Trânsito	10.563	1	90	265	756	1.112	1.335	2	26	120	122	270
Crimes do Sistema Nacional de Armas	5.537	2	36	195	720	953	523	0	23	84	122	229
Crimes Eleitorais	2.819	0	0	41	14	55	12	1	10	255	118	384
Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor	238	0	1	7	10	18	3	0	1	1	5	7
Feminicídio	307	0	3	9	55	67	0	1	0	4	6	11
Homicídio Simples e Qualificado	9.949	1	68	175	370	614	4	0	176	195	87	458
Violência Doméstica Contra a Mulher	54.052	38	215	1.219	3.627	5.099	6	5	319	2.208	5.959	8.491

Fonte: Resolução n°74/11-CNM P

Por sua vez, esta tabela resume as ações criminais (denúncias ofertadas) e os acordos de não persecução penal celebrados no ano de 2022, divididos por assunto ou tipo de crime.

Da análise da quantidade de ações penais e acordos de não persecução penal separados pelo assunto ou tipo de crime, verifica-se que a redução nas ações criminais se deu em alguns crimes específicos.

Neste sentido, constata-se que os crimes de trânsito²² foram aqueles que, proporcionalmente, receberam o maior número de acordos de não persecução penal, pois, dos 10.563 inquéritos policiais recebidos no ano de 2022 sobre este tema, o número de denúncias e, consequentemente, de ações penais, foi de 1.112, ao passo em que o total de ANPPs sobre este mesmo tipo de crime foi de 1.335. Ou seja, o número de acordos de não persecução penal foi cerca de 20% maior do que o de ações criminais no ano de 2022, quanto aos crimes de trânsito.

Já em números absolutos, a maior quantidade de acordos de não persecução penal celebrados no ano de 2022 foi nos crimes contra o patrimônio²³,

²¹ Disponível no mapa da estatística anual do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, 2022.

²² Previstos na Lei n° 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

²³ Estão previstos nos artigos 155 a 180-A do Código Penal e abrangem crimes como furto, roubo, extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação. Ressalta-se que nos crimes de roubo e de extorsão não é possível a celebração de ANPP, tendo em vista que são praticados com emprego de violência

num total de 1.375 acordos celebrados, sendo que no mesmo período o total de ações penais por esses crimes foi de 6.469.

Por outro lado, verifica-se que nos crimes de feminicídio houve um total de 307 inquéritos policiais, 67 ações penais e nenhum ANPP. Isso ocorre porque a lei veda a celebração do acordo nesse tipo de delito, tendo em vista ser crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar ou contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como cometidos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a pena mínima ultrapassa o limite permitido por lei.

Por fim, conforme matéria publicada no Correio Braziliense, na edição de 12/06/2023²⁴, de acordo com levantamento apresentado pelo MPDFT, no período de 2020 a maio de 2023, foram celebrados e homologados 7.872 acordos de não persecução penal no Distrito Federal. Isso significa que esse é o mesmo número de ações penais que deixaram de ser processadas nesse período, confirmando, assim, a relevância do ANPP para o nosso sistema de justiça.

ou grave ameaça à pessoa, bem como a pena mínima ultrapassa o limite permitido para a celebração do acordo. Fonte: Código Penal e Código de Processo Penal.

²⁴ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/06/5101288-mpdft-formalizou-mais-de-13-mil-acordos-criminais-em-tres-anos-diz-balanco.html>.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal, embora seja um instituto novo na legislação brasileira, já apresenta claros benefícios ao nosso sistema de justiça.

Conforme visto nas tabelas e gráficos analisados, a implantação do ANPP em 2020 reduziu consideravelmente o número de ações penais propostas na justiça do Distrito Federal, pois cada acordo de não persecução penal celebrado e homologado é uma ação penal a menos e, menos ações penais significa mais economia de recursos públicos e maior celeridade na tramitação das demandas da população do Distrito Federal.

Isso porque uma ação penal, do seu início até ser finalizada, com o cumprimento de eventual sanção e a extinção da pena²⁵, envolve um conjunto enorme e complexo de atos e sujeitos do processo, envolvendo todo um aparato estatal.

Com efeito, a ação penal começa com o oferecimento da denúncia, pelo promotor de justiça, do Ministério Público. Com o oferecimento da peça acusatória, cabe ao juiz analisar o seu recebimento. Recebida, inicia-se formalmente a ação penal. Após o recebimento, vem a fase de citação²⁶ do réu, que deve ser feita por oficial de justiça. Realizada a citação, vem a fase da resposta à acusação²⁷, que deve ser feita por um advogado ou defensor público. Após, vem a fase de saneamento do processo, quando o juiz analisa se o feito está em ordem e, caso esteja e não sendo caso de absolvição sumária²⁸, designa-se audiência de instrução e julgamento²⁹.

Para a realização da audiência é necessário um conjunto de medidas e de sujeitos do processo. Primeiro os servidores da respectiva Vara Criminal devem expedir os documentos e intimações do réu e das testemunhas a serem ouvidas.

²⁵ Término dos efeitos da sanção penal. **Dicionário Jurídico JurisHand.**

²⁶ Ato de comunicar oficialmente a uma parte envolvida em um processo judicial sobre a existência da ação e a necessidade de apresentar defesa. **Idem.**

²⁷ Manifestação escrita apresentada pelo réu em uma ação penal, após ser citado, na qual apresenta sua defesa e contesta os fatos narrados na denúncia ou queixa-crime, podendo alegar preliminares, nulidades, provas e teses defensivas. **Idem.**

²⁸ Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

²⁹ Nos termos do artigo 400 do CPP.

Expedidos tais documentos, cabe ao oficial de justiça efetivar as intimações. Em regra, para a audiência ser realizada é necessário que estejam presentes o juiz, o promotor de justiça, o advogado ou defensor público, secretário para auxiliar o juiz, escolta policial, o réu e as testemunhas. Além disso, são necessários espaço e equipamentos adequados, sobretudo porque essas audiências são gravadas.

Encerrada a audiência, as partes ainda podem requerer diligências complementares³⁰. Após, o promotor de justiça e o advogado ou defensor público apresentam as alegações finais³¹. Tudo feito, o processo será concluso ao juiz para sentença. A prolação de uma sentença envolve além do juiz, os assessores que o auxiliam na elaboração da minuta. Proferida a sentença de primeira instância³², as partes devem ser intimadas, ou seja, novamente vai envolver todo um trabalho dos serventuários da Vara e dos oficiais de justiça.

Seja qual for o resultado, as partes poderão recorrer do julgamento. Em caso de absolvição, tanto o Ministério Público quanto a vítima podem recorrer e em caso de condenação, o réu e sua defesa técnica também podem recorrer, por meio do recurso de Apelação³³. Recebida pelo juiz de primeira instância, a Apelação é encaminhada à segunda instância³⁴.

Qualquer que seja o resultado na segunda instância, as partes ainda poderão recorrer às instâncias superiores, também chamadas de terceira e quarta instâncias, por meio de Recurso Especial (REsp)³⁵, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), e de Recurso Extraordinário (RE)³⁶, ao Supremo Tribunal Federal (STF).

³⁰ Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

³¹ Nos termos do artigo 403 do CPP.

³² Corresponde às Varas/Juizados Especiais, compostos por Juízes, e com atribuição para julgar os processos iniciados pelos cidadãos/empresas. É a principal porta de entrada do Poder Judiciário. **Dicionário Jurídico TJRJ.**

³³ Recurso interposto contra decisão de mérito proferida por juiz de primeira instância, com o objetivo de submeter a matéria a exame por um tribunal de segunda instância. **Dicionário Jurídico JurisHand.**

³⁴ Corresponde aos Órgãos Julgadores, compostos por Desembargadores, e com atribuição para julgar os recursos relativos às decisões judiciais da 1ª instância, além de outros tipos de ação. **Dicionário Jurídico TJRJ.**

³⁵ Recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade de questionar a interpretação de lei federal dada por decisão de tribunal de segunda instância. **Dicionário Jurídico JurisHand.**

³⁶ Recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal (STF), cujo objetivo é questionar a interpretação ou aplicação de dispositivos constitucionais dada por decisão de tribunal de segunda instância. **Idem.**

Nessas hipóteses, somente depois de uma decisão final do STF é que ocorrerá o trânsito em julgado³⁷.

Em caso de condenação, o processo retornará à primeira instância, onde o juiz expedirá carta de guia de execução penal, que será encaminhada ao juízo da execução penal, para finalmente cumprir a pena imposta, nos termos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Caso a condenação seja iniciada em regime fechado ou semiaberto, o condenado será preso, se ainda não estiver preso preventivamente. Ou seja, nessa fase, o processo adiciona mais outros sujeitos, pois além do juiz, do promotor de justiça e do advogado ou defensor público, também faz parte da execução penal todo o sistema de segurança pública (secretaria de segurança pública, sistema penitenciário, agentes penitenciários, polícia militar, polícia civil ou polícia federal, conforme o caso).

Além disso, durante a execução ainda existem os incidentes da execução penal, tais como progressão de regime, livramento condicional³⁸, indulto³⁹, punição por falta disciplinar, saídas temporárias (saidões) e remição de pena⁴⁰. E contra decisões do juiz da execução penal ainda cabe o recurso de agravo em execução, que será julgado pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Somente após isso tudo e outras diligências mais é que será proferida uma sentença declaratória de extinção da pena do réu e em seguida feitas as comunicações e respectivas baixas para finalmente o processo se encerrar.

Fizemos toda essa explanação para demonstrar a gigantesca diferença entre um processo no qual é celebrado e homologado um acordo de não persecução penal e outro em que é iniciada uma ação penal.

³⁷ Momento em que uma decisão judicial se torna definitiva, após esgotados todos os recursos e prazos, tornando-se imutável e indiscutível. **Idem.**

³⁸ Benefício concedido a condenados que já cumpriram parte da pena e apresentam bom comportamento, permitindo que cumpram o restante da pena em liberdade, sob condições estabelecidas pelo juiz. O livramento condicional visa à ressocialização e à reinserção do condenado na sociedade. **Idem.**

³⁹ Ato de clemência pelo qual o chefe de Estado ou governo concede perdão total ou parcial de uma pena a condenados por crimes, geralmente em razão de motivos humanitários, políticos ou sociais. O indulto pode ser individual ou coletivo e não implica a revisão ou anulação da condenação. **Idem.**

⁴⁰ Redução da pena de um condenado em razão do trabalho, do estudo ou da leitura realizados durante o cumprimento da pena, conforme critérios e proporções estabelecidos em lei. **Idem.**

Enquanto a ação penal tem todo esse longuíssimo, trabalhoso e custoso caminho até chegar ao ponto final, no ANPP basta a celebração do acordo entre o Ministério Público e o investigado, com a homologação do juiz. Cumprido o acordo, o processo se encerra antes mesmo do oferecimento da denúncia.

Assim, considerando que em pouco mais de três anos foram celebrados e homologados 7.872 acordos de não persecução penal no Distrito Federal, resta evidente o impacto positivo desse instituto no sistema de justiça local, otimizando recursos materiais, humanos e todo o aparato estatal, bem como dando maior celeridade na prestação jurisdicional.

Enquanto uma ação penal leva anos e até décadas para se encerrar, o acordo de não persecução penal pode ser resolvido em questão de poucos dias, como já aconteceu na Vara Criminal onde trabalho no TJDF, na qual houve alguns ANPPs que foram concluídos e os respectivos processos arquivados em menos de um mês.

Por outro lado, há quem critique o acordo de não persecução penal porque supostamente seria um incentivo à prática de novos crimes, contudo, essa visão não procede, pois a lei fixou requisitos rígidos para coibir a reiteração criminosa. Neste sentido, a lei veda a celebração de ANPP para um investigado que já fora contemplado com o acordo num período de até 5 anos.

Além disso, o investigado que já responde a outros crimes também fica impedido de celebrar ANPP.

Assim, não é possível um agente sair praticando vários crimes pensando em ser contemplado com o acordo de não persecução penal.

Vale destacar também que, além das condições pessoais do investigado, existem as condições inerentes ao delito, pois o acordo de não persecução penal só é permitido para os crimes menos graves, tais como alguns crimes de trânsito, furto, receptação, apropriação indébita, etc.

Desse modo, os crimes mais graves, como feminicídio, homicídio doloso, roubo, latrocínio, etc, não são contemplados com o ANPP. Assim, a celebração do acordo de não persecução penal nos crimes menos graves abre a possibilidade de que o sistema de justiça dê maior atenção aos delitos mais graves.

Insta salientar, ainda, que o acordo de não persecução penal também possibilita a reparação do dano causado à vítima, beneficiando não só o ofensor, mas também o ofendido. Ademais, o ANPP também é uma forma de retribuição social, pois, para a celebração do acordo, entre as condições obrigatórias, estão a de prestar serviços à comunidade e/ou pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social.

Dessa maneira, várias entidades de interesse social são beneficiadas com recursos oriundos desses acordos. Inclusive algumas entidades de interesse social do Distrito Federal possuem como uma de suas principais fontes de manutenção esses recursos oriundos dos acordos de não persecução penal e outros institutos semelhantes, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, e que são destinados essas entidades.

Por todo o exposto, conclui-se que o acordo de não persecução penal é um instrumento processual que, em cerca de três anos de sua vigência, refletiu positivamente no sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Sistema de Segurança Pública), bem como na comunidade do Distrito Federal, tornando a prestação jurisdicional mais célebre, mais eficiente e menos dispendiosa, bem como beneficiando, além dos investigados primários⁴¹, portadores de bons antecedentes e que respondem por crimes menos graves, também as vítimas e a comunidade local.

⁴¹ Aquele que não foi condenado anteriormente por qualquer outro crime. **Dicionário Jurídico JurisHand.**

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em 24/12/2024.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em 3 de janeiro 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 3 de janeiro 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de dezembro 2024.

BRASIL. **Dicionário jurídico**. JurisHand. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico?letra=i>. Acesso em 26 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Dicionário jurídico**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/dicionario-juridico.pdf>. Acesso em 26 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Dicionário jurídico**. Vade Mecum Brasil. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico/>. Acesso em 26 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Glossário de termos jurídicos**. Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos#T>. Acesso em 28 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 3 de janeiro 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Pacote Anticrime. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21/12/2024.

BRASIL. **Mapa da estatística anual do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, 2022**. Disponível mediante requisição pelo Portal do Cidadão do MPDFT no site www.mpdft.mp.br.

BRASIL. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 21/12/2024.

BROCH, Ingrid da Silva; BERTONI, Felipe Faoro. **Acordo de não persecução penal: origem e requisitos**. In: **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, v. 23, n. 134, p. 25-38, jun./jul. 2022. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/56242>. Acesso em 21/12/2024.

CARNEIRO, Tiago Oliveira Freire; MELO, João Paulo Amancio; LOPES, Túlio Arruda da Ponte; PAIVA, Arthur Kennedy Aragão. **Os limites do acordo de não persecução penal na promoção da justiça criminal**. In: **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, v. 23, n. 141, p. 61-74, ago./set. 2023. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/56757>. Acesso em 21/12/2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime — Lei nº 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CUNHA, Sérgio Sérvula da. **Dicionário compacto de direito**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FALCONERY, Pollyanna Quintela. **O acordo de não persecução penal e a relegitimação do direito penal no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 235-259, jul./ago. 2022. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/53207>. Acesso em 21/12/2024.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOEPPNER, Marcos Garcia (org). **Minidicionário jurídico**. São Paulo: Ícone, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial - Volume Único**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; Rocha, Silvio Luís Ferreira da. **Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 16, n. 95, p. 5-17, abr./maio 2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/47276>. Acesso em 21/12/2024.

MASSON, Cléber. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Barueri: Atlas, 2024.

RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. **Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 161, p. 249-276, nov. 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/48920>. Acesso em 21/12/2024.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. **Acordo de não persecução penal: confusão com o plea bargaining e críticas ao Projeto Anticrime**. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, v. 27, n. 108, p. 235-254, out./dez. 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/45257>. Acesso em 21/12/2024.

SILVA, Ivan Luiz Rufino da; Vasconcelos, Louise Fernanda Silva Pires. **O acordo de não persecução penal no âmbito da justiça militar**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 113, n. 1061, p. 199-214, mar.

2024. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/56696>. Acesso em 21/12/2024.

SILVA, Stefania Maria da; SILVA, Jeniffer Lorrane Costa Sousa. **A retroatividade do acordo de não persecução penal frente ao Direito intertemporal.** In: *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Síntese, v. 23, n. 136, p. 206-224, out./nov. 2022. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/56788>. Acesso em 21/12/2024.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **Acordo de Não Persecução Penal do Artigo 28-A do CPP: Breve Introdução, Problemas Iniciais e os Limites da Exigibilidade da Reparação do Dano ao Erário e ao Particular.** *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 17, n. 97, p. 5-24, ago./set. 2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/47981>. Acesso em 21/12/2024.

SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. **Uma releitura do ANPP sob a perspectiva dos direitos humanos: a necessária participação da vítima na conformação do acordo.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 25-47, jul./ago. 2022. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/53214>. Acesso em 21/12/2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **O acordo de não persecução penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 2020 e 2021.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 93-120, jul./ago. 2022. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/53216>. Acesso em 21/12/2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Expansionismo punitivo e acordo de não persecução penal: garantias processuais em risco?** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 30, n. 191, p. 285-304, jul./ago. 2022. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/53212>. Acesso em 21/12/2024.